



Parecer n.º 96/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 139/2019 – PL n.º 395/2015, que dispõe sobre as vagas oferecidas em concursos vestibulares pela Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT aos que comprovadamente cursam em instituições públicas ou privadas em Mato Grosso e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Silvio Farias

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/12/2019, tendo sido lido na Sessão do dia 10/12/2019. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 19/12/2019, tendo a esta aportado no mesmo dia, tudo conforme as fls. 02/06v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 139/2019, aposto no Projeto de Lei n.º 395/2015, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

“Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- *Vício de Iniciativa: cria obrigações ao Poder Executivo, bem como versa sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração Pública - art. 39 e 66 da CE/MT.*
- *Violação ao Princípio da Razoabilidade: UNEMAT já dispõe política pública de ações afirmativas por meio de regulamentos internos que reservam vagas para*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 08
Rub. AS

negros, indígenas e egressos de escolas públicas (Resoluções do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão CONEPE nº 71/2016, nº 003/2017, nº 005/2017)."

Em seguida, o veto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador apontou inconstitucionalidade em razão vício de iniciativa ao argumento de que a propositura cria obrigações ao Poder Executivo, bem como versa sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração Pública, violando os artigos 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ao final aponta, também, violação ao Princípio da Razoabilidade, argumentando que a UNEMAT já dispõe política pública de ações afirmativas por meio de regulamentos internos que reservam vagas para negros, indígenas e egressos de escolas públicas (Resoluções do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão CONEPE nº 71/2016, nº 003/2017, nº 005/2017).

Preliminarmente, com relação à alegada inconstitucionalidade em razão vício de iniciativa ao argumento de que a propositura cria obrigações ao Poder Executivo, cabe frisar que a propositura, ao dispor sobre o acesso às vagas de cursos de graduação oferecidos em concursos vestibulares pela Universidade do Estado de Mato Grosso, prevendo a reserva de vagas para estudantes está em consonância com o princípio da igualdade material, previsto no *caput* do artigo

2



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 09
Rub. AS

5º da Constituição Federal. Além disso, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a reserva de vagas pelo sistema de cotas, conforme se observa da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186.

Ainda, vale frisar que no âmbito federal existe a Lei n.º 12.711, de 29 de agosto 2012, a qual dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, a qual assim prevê em seu artigo 1º:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Portanto, o autógrafo vetado não ocasiona a criação de novas obrigações ao Poder Executivo, mas apenas estabelece critérios de acesso às vagas de cursos de graduação oferecidos em concursos vestibulares pela UNEMAT, observando o princípio da igualdade material, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, não havendo que se falar em violação dos artigos 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Com relação à alegada inconstitucionalidade material em razão de violação do princípio da razoabilidade da propositura normativa ao argumento de que UNEMAT já dispõe política pública de ações afirmativas por meio de regulamentos internos que reservam vagas para negros, indígenas e egressos de escolas públicas (Resoluções do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão CONEPE n.º 71/2016, n.º 003/2017, n.º 005/2017), vale frisar que a existência de instrumentos normativos expedidos pela UNEMAT não inviabiliza a atuação do Poder Legislativo no sentido de legislar sobre o tema, tanto que o tema envolve uma política pública de ações afirmativas, a qual pode ser proposta por membros do Poder Legislativo.

Vale frisar novamente que no âmbito federal existe a Lei n.º 12.711, de 29 de agosto 2012, a qual faz previsões semelhantes a estas constantes da propositura vetada.

Além disso, vale frisar que as citadas Resoluções do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão CONEPE n.º 71/2016 e n.º 003/2017 foram expressamente revogadas pelo artigo 25 da Resolução n.º 011/2019 – CONEPE, que dispõe sobre a alteração da Política de Ações Afirmativas da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT. Com relação à Resolução n.º 005/2017, a mesma dispõe sobre matéria estranha à política de ações afirmativas, posto que aprova o Projeto Pedagógico do Curso Turma Fora de Sede de Bacharelado em Engenharia de Alimentos a ser executado no município de Lucas do Rio Verde-MT.



Portanto, não procedem os argumentos de violação do princípio da razoabilidade ante a existência da Resolução nº 011/2019 – CONEPE, que dispõe sobre a alteração da Política de Ações Afirmativas da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT.

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem as razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 139/2019 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 07 de 01 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 139/2019 – Projeto de Lei n.º 395/2015 – Parecer n.º 96/2020
Reunião da Comissão em 07 / 01 / 2020
Presidente: Deputado <i>Dilmas Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Silvio Favero</i>

Voto do Relator
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 139/2019 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature] (contra o relator)</i>
	<i>[Signature] contra o relator.</i>
	<i>[Signature] CONTRA O RELATOR</i>